



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

PROCESSO: 00050-00000150/2021-70.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021-SSPDF

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR, *sob demanda para* aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU) e execução do objeto do Convênio n.º 905.051/2020 firmado entre a União e a SSPDF, e com recursos próprios da Secretaria.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: Empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA.

1. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 23.695.310/0001-73, sediada na Av. Rodrigo Alves Carvelho Filho, 100, Sala A, Margon, CEP 75.711-040, Catalão-Goiás, por intermédio de seu representante legal, Sr. Maurício Sousa de Almeida, portador da Carteira de Identidade nº 2429403-SSP/GO e do CPF 438.237.981-00, telefone (64) 98403-1313 e 99985-7588, e-mail jorge.fernando@msn.com, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o fornecedor VS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, CNPJ 26.848.138/0001-39, para o grupo único do Pregão Eletrônico nº 38/2021-SSPDF, cujo objeto consiste na aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR.

Alega a recorrente que:

"Em face da decisão do senhor pregoeiro, que DECLAROU habilitada a empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO e outras inconsistências que passaremos a relatar:

1. Equivocadamente desclassificou nossa proposta a Recorrente, que apresentou toda documentação necessária, autorizada por lei, anexando na plataforma deste pregão. Esclarecemos que a empresa TECNOMARRA, refere-se a empresário individual, portanto até aquele momento, não possuía, o tal do contrato social, razão que, em atendimento ao edital, no ITEM 14.5 "c", foi exposto seu ATO CONSTITUTIVO e alterações;
2. Por fortes indícios de direcionamento a marca e ao resultado, pois ao que tudo estar a indicar, somente um fabricante internacional atende ao objeto do certame, além de deturpar o propósito do pregão eletrônico, que é para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Contra a habilitação da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, que sequer tem suporte técnico e/ou financeiro para adquirir e fornecer o objeto dessa licitação, no valor de R\$ 8.244.741,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais), que por outro lado, venturosa empresa, apresentou um tímido papel, que o nomeou como ser balanço patrimonial, (ato inválido) com um patrimônio e/ou faturamento anual exíguo daquele que terá que bancar para adquiriu e entregar a Licitante, fato que demonstra insegurança, em que sua contratação, logo será de fato temerária.
4. Que a VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, não cumpriu o ITEM 14.7.2, o balanço, apresentando, NÃO tem validade; não tem assinaturas confiáveis, não tem Termo Abertura e Encerramento; não tem autenticação na JUCEG; não possui certidão do contador com sua inscrição CRC; o patrimônio, não atende ao ITEM 14.7.5, valor inferior a 10%;
5. Direcionamento de fabricante, ressaltamos que o objeto desse certame, jamais poderá ser considerado bem comum, muito pelo contrário;

6. Violação das normas ao pregão eletrônico, que em tese, sua utilização seria para aquisição de bens e serviços comuns, ao contrário está o andamento desse processo licitatório, que por imposições excessivas, limitou a competitividade.

7. Pugnamos pelo cancelamento do presente processo. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DOS FATOS Em princípio afirmamos que nossa empresa é credenciada Junto a Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás, totalmente capacitada, preparada, qualificada e especializada no ramo comercialização e instalação de equipamentos de tecnologia e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Portanto, já realizamos serviços semelhantes a este objeto licitado à dezenas de Empresas Privadas, Unidades e/ou Órgãos Públicas espalhados nesse Brasil. Em segundo momento esclarecemos que os itens relativos ao objeto licitado, são de fabricação exclusiva no exterior, apesar da existência de dezenas de fabricantes, os agentes responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e Edital, tiveram a audácia em direcionar ao fabricante AXIS. Desenvolvemos pesquisas junto a diversos fabricantes de câmeras e não encontramos os itens licitados nesse processo licitatório, tais como: Dahua, Motorola, Pelco, Samsung, Bosh, Hikvision, Intelbras, Jfl, Xiong, Geovision, Tecvoz, Pavio, Bosch, Vivotec, Avigilon, Flir e etc. É incontestável, que o objeto licitado é coisa incomum, portanto, também inaceitável a permissão de utilização do pregão eletrônico com o escopo de adquirir itens que são feitos por “encomenda”. Nenhum outro fabricante possui o objeto licitado. Se querem adquirir produtos Axis, não é justo licitar através de pregão, pois como já foi demonstrado, o fabrico é incomum. Ressaltamos ainda, que conforme verificações na proposta formulada pela VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, percebesse que o ITEM 1, contém a Câmera IP móvel PTZ de alta definição, que está acompanhada de outros 5 (cinco) produtos; Da mesma forma o ITEM 2, acompanhado de três (3) outras partes distintas e o ITEM 3, com (seis) outros artefatos. Logo entendemos que, essa Secretária de Segurança está licitando, apenas 3 itens, e a empresa, supostamente vencedora, ofertou 17 produtos. Que absurdo! Diga-se de passagem, os valores dos produtos Axis, são agigantado, contudo não se justifica a utilização da ferramenta do pregão, nem mesmo a busca da proposta mais vantajosa. Ou essa vantagem seria destinada e individualizada a terceiros que querem persuadir o “sistema”? Data vênua, esse processo licitatório esta eivado de vícios insanáveis, conduto, na hipótese de sua continuidade, estará a revelar indícios de malversação e superfaturamento, criando dúvidas sobre a eficácia do pregão eletrônico, que visa aquisições céleres, pouco complexas e vantajosas para o poder público. Não iremos nos calar diante da deturpação do objetivo do pregão, que reconhecidamente, seu requisito “bens comuns” está sendo ultrajado e interpretado de maneira totalmente incontroversa. Bem como está sendo financiado por verba federal, CONVÊNIO Nº 905.051/2020, que orienta a utilização do pregão eletrônico regular e não desvirtuado.

DO DIRECIONAMENTO DO FABRICANTE Quanto à análise técnica dos itens, seguem os pontos de direcionamento: Para o item 1 - 5.1. ITEM 1 – TR - Câmera IP móvel PTZ, câmera IP de alta definição: Este está direcionado para câmera: AXIS Q6315-LE 60 Hz (<https://www.axis.com/pt-br/products/axis-q6315-le#technicalspecifications> / <https://www.axis.com/dam/public/50/b3/c0/datasheet-axis-q6315-le-ptz-network-camera-pt-BR-356460.pdf>) e seus acessórios. Devido aos itens: “5.1.10. TR - Possuir protocolo de compressão inteligente em H.264 e H.265 ou equivalente, desde que compatível com o VMS Milestone;” O protocolo Inteligente é baseado em um dos protocolos de mercado (H.264 e H.265) que em geral, traz uma compressão um pouco maior a estes. Diversos fabricantes o possuem e aplicam nomenclaturas diferentes. Como por exemplo: Axis – Zipstream; Avigilon- HDSM; Hanwha – Wisestream; Hikvision e Dahua – H.265+. Porém, quando a solicitação exige a compatibilidade com o VMS Milestone, há a restrição a um único fabricante. Isso se comprova em uma rápida pesquisa na página de dispositivos suportados pela Milestone: <https://www.milestonesys.com/community/business-partner-tools/supported-devices/xprotect-corporate-and-xprotect-expert/> O único fabricante que tem seu protocolo inteligente homologado e presente na documentação, é a Axis, com seu protocolo de compressão inteligente – Zipstream: Fonte:<https://www.milestonesys.com/community/business-partner-tools/supported->

devices/supported-device/? deviceId=46387&platform=XPCO&backCloses=true Todas as outras, tem apenas os protocolos que são padrão de mercado, como h.264 e h.265 homologados. A exemplo uma câmera da fabricante Avigilon: <https://www.milestonesys.com/community/business-partner-tools/supported-devices/supported-device/? deviceId=44232&platform=XPCO&backCloses=true> Ou seja, este item por si só e presente nos demais equipamentos, já restringe todos os itens solicitados aos produtos da fabricante Axis, que tem integração nativa e faz parte do mesmo grupo econômico da fabricante Milestone: Canon Acquires Axis Communications (ipvm.com) Ou seja, restringe não só os outros diversos fabricantes que tem este recurso, mas não aparecem como homologados no website da Milestone, como restringe ainda outros fabricantes que poderiam atender perfeitamente ao certamente, com os protocolos de mercado, que já trazem ganho com alta compressão, como Bosch, Pelco, entre outros, que não tem protocolos inteligentes, mas possuem produtos aderentes a necessidade principal da solicitação e do órgão. Neste mesmo item, há outros requisitos que direcionam a um único produto: “5.1.19. Possuir os protocolos: RTP, SRTP, LLDP, RTSP, UPnP, TCP/IP, IPv4, IPv6, DHCP, HTTP, HTTPS, SNMP, SMTP, TPM certificação FIPS 140-2 nível 2;” Além do LLDP, que pode ser substituído por outros diversos protocolos de busca na rede e está em pouquíssimos produtos de mercado e que neste caso já direciona para Axis, há uma solicitação específica e que está na primeira página do catálogo da referida câmera “TPM certificação FIPS 140-2 nível 2;”: Fonte: <https://www.axis.com/dam/public/50/b3/c0/datasheet-axis-q6315-le-ptz-network-camera-pt-BR-356460.pdf> Sabemos que há outros fabricantes que possuem ou estão em processo de homologação de seus produtos para adesão a esta certificação, porém o recurso não é solicitado nos demais produtos. Se todos estarão no mesmo sistema, na mesma rede, entendemos que ou deveria ser exigido em todos, ou em nenhum. O que assim mostra que é dispensado em outros modelos, pois as outras câmeras da Axis que atendem ao certame, não têm. Salientamos que há outros fabricantes que possuem este tipo de certificação, mas não em produtos com as exatas especificações pedidas, o que o torna único. Além disso, é solicitado o protocolo SRTP. Primeiramente acreditamos não ser utilizado, pois pede-se integração nativa com o software VMS Milestone o que dispensa o uso de RTP e que nesse caso seria utilizado para adaptação e transferência de stream, caso não houvesse homologação, sendo assim também restritivo e direcionando o produto. Por fim, o item “5.1.21. Deverá possuir fluxo de vídeo seguro, homologado pelo ONVIF Profile T. Tal comprovação deverá ser realizada através do site <https://www.onvif.org/conformant-products/>. Não será aceita carta do fabricante da câmera para comprovação deste item;” Onvif é um protocolo de integração aberto, que independente de constar no site organização, pode ser embarcado nas câmeras dos fabricantes. Portanto, a exigência do recurso não é restritiva, apesar de haverem diversas outras formas abertas de transferência de stream seguro. Porém o fato de não permitir a comprovação por carta apenas neste requisito, ferramenta de comprovação que é aberta adiante na especificação, direciona ao produto da Axis, que tem este que é um recurso recente já atualizado e constante no site: https://www.onvif.org/member-portal/wp-content/uploads/sites/2/2022/01/ONVIF_DoC_AXIS-Q6315-LE-PTZ-NetworkCamera_10.9.4_2022-01-17_18h14m2s.pdf Por fim não justificando a exigência de comprovação no site e direcionamento. Salientamos que as solicitações somadas aos demais restringem e direcionam, sabendo que há vários outros produtos/fábricas que atendem a necessidade do órgão.

5.2. ITEM 2 – TR - Câmera IP fixa, full HD 2MP Trata-se da descrição da câmera AXIS P1455-LE (flagrante indicação de marca/fabricante). É intolerável, que essa autoridade administrativa, ratifique pelo não cancelamento desse processo licitatório. <https://www.axis.com/pt-br/products/axis-p1455-le> / <https://www.axis.com/dam/public/6e/96/56/datasheet-axis-p1455-lenetwork-camera-pt-BR-353509.pdf> É solicitado o mesmo protocolo da fabricante Axis: “5.2.4. Possuir protocolo de compressão inteligente em H.264 e H.265 ou equivalente, desde que compatível com o VMS Milestone;” A comprovação do stream seguro no site da ONVIF, o que é perfeitamente aplicável para qualquer fabricante, não sendo necessário estar no site ONVIF para tê-lo; Bem como acrescidos os mesmos protocolos para direcionamento: SRTP e LLDP; Lembrando que a certificação “TPM certificação FIPS 140-2 nível 2” não é solicitada para este item, pois o mesmo não tem. Por fim, para o ITEM 3 - Câmera IP fixa, full HD 2MP com LPR: Além da exigência do protocolo inteligente, que como explanado anteriormente é apenas atendo pelo recurso zipstream; Os protocolos SRTP e LLDP; o stream seguro apenas no site da

ONVIF; outras solicitações que mostram claramente que somente a câmera AXIS P1455-LE 29 mm, com LPR de terceiro embarcado (NeuralLabs), <https://www.axis.com/pt-br/products/axis-p1455-le#technical-specifications> / [datasheet-axis-p1455-le-network-camera-pt-BR-355243.pdf](https://www.axis.com/pt-br/products/axis-p1455-le#datasheet), também da fabricante Axis é a única a fabricante a atender a este item, bem como o único produto e suas variações. Mais adiante do já exposto, o direcionamento se comprova em outros itens, como é o caso da lente solicitada: “5.3.19. Ser composta por Lente Varifocal Motorizada de limite inferior máximo de 10.9mm e limite superior mínimo de 29mm, no mínimo 2MP, com correção de infravermelho (IR);” Trata-se da variação de lente exata da referida câmera: Fonte: <https://www.axis.com/dam/public/74/c9/da/datasheet-axis-p1455-le-network-camera-pt-BR-355243.pdf> Ou seja, os diversos produtos e fabricantes de mercado, como Bosch, Avigilon, Pelco, Dahua, Vivotek, entre outros, que possuem produtos compatíveis e competitivos em relação aos produtos da Axis, estão impedidos de competir e que atenderiam plenamente ao escopo e necessidade do projeto. Sabendo ainda que o referido software existente tem produtos homologados em todas essas fabricantes e que trariam competitividade e economicidade ao certame. Além disto, nota-se por fim, que são citados produtos modernos que foram adquiridos no último certame para substituição dos obsoletos: 3.1.19. Nos últimos dois anos foi necessário substituir aproximadamente 110 (cento e dez) câmeras, praticamente todos os dispositivos retirados apresentavam defeitos ou se encontravam queimadas, não sendo possível sua reutilização. A aquisição de novos equipamentos para substituição daqueles que apresentam defeitos ou encontram-se obsoletos, proporcionará a atualização da tecnologia empregada e claro ganho na qualidade do produto entregue aos consumidores, as forças policiais e o Centro Integrado de Operações de Brasília - CIOB, já tendo sido inclusive, objeto de solicitação deste último, por meio dos Processos SEI Nº 00050-00012234/2019-31, 00050-00001370/2021-11, 00050-00001039/2021-09 e 00050-00000803/2021-11. 3.1.20. No último ano, foram adquiridas 189 (cento e oitenta e nove) câmeras móveis da marca/modelo DAHUA/DH-SD65F233XAN-HNR e 50 (cinquenta) câmeras fixas, marca/modelo DAHUA/IPC-HFW5242E-ZE-MF, utilizadas tanto para implantação do Projeto em algumas R.A.'s, quanto para substituição de parte dos dispositivos que apresentaram problemas ou se encontravam obsoletos. Ou seja, produtos que dentre diversos outros atendiam as necessidades, agora pelo direcionamento para Axis, não atendem, bem como seus equivalentes, que na prática sabemos atender plenamente ao escopo e necessidade do projeto, sendo ainda citada a qualidade dos últimos produtos adquiridos. É importante lembrar que houveram pedidos de impugnação no início do processo alertando a administração quanto ao direcionamento e restrição de competitividade, indicando produtos e o direcionamento exclusivo para a fabricante Axis, porém estes foram ignorados, e o processo seguiu com os mesmos vícios.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A obrigatoriedade da licitação está prevista de forma genérica no inciso XXI do artigo 37 e específica no artigo 175 ambos da Constituição Federal. Art. 37. [...] XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. As licitações públicas devem seguir os princípios gerais do Direito Administrativo, como será visto adiante. É sabido que os Órgãos e entes da Administração direta e indireta, na realização das atividades que lhes competem, regem-se por normas. Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação. Estes preceitos são os princípios do Direito Administrativo, tendo em vista que as atividades da Administração Pública são disciplinadas preponderantemente pelo direito administrativo, tais princípios podem ser considerados também princípios jurídicos da Administração Pública brasileira. Destacamos em breves apontamentos alguns dos princípios norteadores da Licitação Pública. a) Legalidade Este princípio observa não só as leis, mas também os regulamentos que contém as normas administrativas contidas em grande parte do texto Constitucional. Quando a Administração Pública se afasta destes comandos, pratica atos ilegais, produzindo, por consequência, atos nulos e respondendo por sanções por ela impostas. Destacamos o artigo 1º, § 3º, do

Decreto nº 10.024/2019, reza que o pregão deverá ser utilizado para a aquisição de bens e serviços de natureza comum. b) Impessoalidade O que é impessoal é geral. O princípio da impessoalidade impõe ao ato administrativo o caráter geral e impessoal, atingindo todos os administrados com a mesma intensidade. Exemplo são as disputas em licitações, onde as condições e/ou restrições estabelecidas devem atingir todos os licitantes particulares. Todavia, nota-se sua violação, no processo licitatório em tela, que direciona a mercadoria licitada ao fabricante Axis. c) Moralidade e probidade Estes princípios estão diretamente relacionados com os próprios atos dos cidadãos comuns em seu convívio com a comunidade, ligando-se à moral e à ética administrativa, estando esta última sempre presente na vida do administrador público, sendo mais rigorosa que a ética comum. Sendo o princípio que exige do administrador uma conduta ética, moral, marcada por comportamentos legais, honestos e probos, que tragam o melhor à Administração Pública. Ao contrário o edital direciona o resultado da licitação e a marca/fabricante, além de usar o pregão para adquirir um determinado produto, que somente um fabricante o possui, além dessa manufatura não ser, sequer fabricada no Brasil. d) Igualdade É o princípio constitucional previsto no artigo 5º, caput, e artigo 37, caput e Inciso XXI da Constituição Federal, que visa a assegurar a igualdade de direitos e obrigações para todos os interessados em contratar com a Administração Pública. Em sua atenção é vedada a prática de atos discriminatórios que favoreçam um participante do certame licitatório em detrimento de outro. As realizações das sessões do pregão em tela violam esse princípio, tendo em vista o direcionamento do resultado e ao fabricante, Axis. e) Publicidade É a divulgação oficial do ato da Administração para a ciência do público em geral, com efeito de iniciar a sua atuação externa, ou seja, de gerar efeitos jurídicos. Esses efeitos jurídicos podem ser de direitos e de obrigações. f) Competitividade Tal princípio tem a função de permitir o acesso ao maior número de pessoas à contratação com a Administração Pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa. Percebe-se nessa licitação, que a SSP-DF, de fato seu edital direciona o resultado e marca. Já a busca seria pela proposta mais onerosa. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Não houve disputas. O princípio da competitividade é primordial para a existência da licitação, pois, no momento em que a competição entre os concorrentes não for possível, não existirá licitação. Logo, concluímos a não existência da disputa e da licitação, pois direcionaram ao fabricante Axis. O processo licitatório em questão é flagrante violação a esse princípio, apenas à licitante habilitada, diga-se de passagem, sem ter apresentado balanço patrimonial, válido, seria a detentora da melhor proposta, produtos Axis, com preços superiores a todos os outros fabricantes.

BENS COMUNS SEGUNDO A LEI Para a verificação da viabilidade de adoção do pregão, é necessário, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns. O próprio legislador tentou oferecer definição para a expressão bens e serviços comuns, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Para Marçal Justen Filho, deve haver certa cautela na interpretação deste conceito, pois segundo este autor: Todo e qualquer objeto licitado tem que ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo quando se licitar um bem ou serviço incomum", especial, singular, haverá a necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação. Ou seja, o que identifica um bem ou serviço "comum" não é a existência de critérios objetivos de avaliação. Quando muito, poderia afirmar-se que um bem ou serviço comum pode ser descrito mais fácil e completamente através de critérios objetivos do que os que não o sejam. No mesmo diapasão de conhecimento, conforme conceitua Armando Moutinho Perin [...] somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. Em síntese, a lei que institui o pregão define que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, possam ser objetivamente definidos no edital. No entanto, a denominação de "comum" não se reflete ao objeto sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico. Assim, "bens ou serviços comuns" são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, são ordinários, comecinhos,

sem peculiaridades ou características especiais, são apresentados com identidade e características padronizadas, têm perfil qualitativo, e são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve se fazer em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. Assim, conclui-se que o bem para ser entendido como comum, para efeitos de sua aquisição pela modalidade pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado a possibilidade de ser fornecido por vários fabricantes e marcas, como produto de prateleira, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas.

DA CONCLUSÃO DO PEDIDO Requer a Vossa Senhoria se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte solicita: 1. A inabilitação da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, por não ter apresentado balanço patrimonial válido; 2. Com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/1993 e na SÚMULA Nº 473 do STF, O CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E A ABERTURA DE UM NOVO. Que seja retificado o edital e republicado. O presente recurso, em homenagem ao dever de fiscalização dos atos administrativos, pelos cidadãos e tendo em vista a iminência de prejuízos a Sociedade e para com a Administração será este feito encaminhado para a Controladoria Geral da União – CGU, Tribunal de Conta da União e ao MP para que o processo ser auditado por instituições competentes e independentes. Termos em que, Pede deferimento, Catalão, 13 de março de 2022."

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.848.138/0001-39, com sede à Rua EF 03, Residencial Eli Forte - Goiânia - GO, por seu Representante Legal, apresentou suas CONTRARRAZÕES consignando:

(...)

Face ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA que passo a contrapor a seguir: Inicialmente passo a expor a verdade dos fatos iniciando pelos 7 pontos iniciais elencados pela Recorrente:

1 – A desclassificação da empresa FILIPE ABRÃO MARRA, foi robustamente fundamentada pois NÃO apresentou documentos fundamentais exigidos no edital, transcrevo aqui o julgamento do Pregoeiro: “Não consta a planilha exigida no modelo de proposta do Anexo I do TR. Não localizamos as declarações obrigatórias, dos anexos II e III do Edital. O produto ofertado, segundo a área técnica, não está em consonância com o TR, faltando ao menos: os protocolos SRTP e LLDP”. 1.1. Dessa forma não há que falar em “equivoco de desclassificação”, pois a fundamentação foi clara, documentos fundamentais não foram anexados, ou seja, não cumpriu as normas edilícias.

2 – A empresa recorrente argumenta de forma vazia o direcionamento a um único fabricante, mas ao tempo da impugnação e pedido de esclarecimento ela não o fez, o que claramente demonstra que ela concordava com os termos do edital, mas quando se viu diante de uma desclassificação, está tentando frustrar o processo a todo custo.

3 - Quanto a alegação de ausência de suporte técnico e financeiro da vencedora VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, informa que todas as exigências do edital foram cumpridas, vejamos: 3.1 O argumento de ausência de capacidade técnica é infundado, pois a empresa vencedora VS Tecnologia e Automação, juntou ao processo todos os atestados técnicos exigidos. 3.2. A VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO é uma empresa cadastrada no SICAF, portanto deverá atender ao item 14.3.1 do edital, sendo uma empresa com todos os índices superiores a 1(um), não há necessidade de comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10%. c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer; O item 14.7.3 define a capacidade econômico-financeira de forma muito clara, atendido ao disposto no item 14.7.2.2 a licitante é capaz.

Dessa forma a VS Tecnologia e Automação é plenamente capaz de atender a este processo visto que atendeu rigorosamente a todos os itens solicitados. 14.7.3. Serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item 14.7.2.2 (I, II e III) acima.

4 – A recorrente novamente questiona o cumprimento das exigências do edital, questionando agora a assinatura e o registro no CRC do contador, informações essas que constam no balanço fornecido e são facilmente consultadas por seu caráter público. 14.7.2.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

5 – A empresa alega novamente que houve direcionamento de fabricante e que o objeto do certame não é um bem comum. As especificações trazidas no TR atendiam inúmeros fabricantes inclusive a fabricante que a empresa FILIPE ABRÃO MARRA optou por seguir no certame. Ocorre que a documentação enviada estava incorreta e incompleta motivo que deu a sua desclassificação. 5.1 Quanto ao produto não ser um bem comum, a legislação que estabelece as normas do pregão nos trouxe a conceituação de forma bem clara, vejamos: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Os objetos descritos neste certame foram objetivamente descritos, tanto que puderam ser ofertados por diversas empresas, dessa forma não há que falar em objeto incomum.

6 – A empresa alega violação das normas do pregão eletrônico, questionando que seria utilizado somente para aquisição de bem comum, o que claramente foi realizado, visto que os produtos descritos no edital e TR são bens comuns – puderam ser objetivamente descritos e ofertados por muitas empresas.

7 – Ao final a empresa pugna pelo cancelamento do certame. Não há motivação ou fundamentação para o cancelamento do processo licitatório, visto que todas as etapas do certame foram devidamente cumpridas. Ressalto que este pedido advém do fato de terem sido desclassificados por não atendimento aos requisitos do edital. Por ausência de fundamentação suas alegações devem ser rechaçadas, e mantida a decisão do pregoeiro. Contrapostas todas as alegações, passo às contrarrazões

DA VERDADE DOS FATOS

O processo licitatório seguiu suas etapas como bem esclarece a pregoeira na resposta a impugnação realizada no dia 11/02/2022. A empresa demonstra sua capacidade técnica listando aqui fabricantes com o qual trabalha, o que não é relevante, pois o momento para demonstração de capacidade técnica, financeira e jurídica neste certame foi no envio da proposta em data e hora estipulado no edital. O recurso apresentado pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA, juntamente com a fabricante Dahua, nada mais é do que uma tentativa de frustrar o processo, bem como forçar a aquisição de um equipamento que não atende a protocolos mínimos de comunicação - ONVIF. Como é notório no presente recurso todos os pontos que foram tratados já foram objetos de impugnação e pedidos de esclarecimento, e todos foram devidamente e tempestivamente respondidos, ou seja, a empresa está se valendo de uma fase recursal para poder retroagir o processo ao tempo de impugnar o certame. É explícito a intenção da empresa ao inventar artifícios para cancelar o processo, pois é uma empresa que possui experiência em processos licitatórios e tem um hábito de tentar se valer de órgãos superiores com o objetivo de invalidar processos nos quais ela não é declarada vencedora, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2173/2020 - TCU - 2ª Câmara Considerando que o PRESENTE PROCESSO TRATA DE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA, FORMULADA PELA FILIPE ABRÃO MARRA, como empresa individual, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e, posteriormente, encaminhada ao TCU, noticiando as possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2019 conduzido pela Prefeitura Municipal de Caldazinha – GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na instalação, configuração, manutenção e suporte técnico para a implantação de sistema de Videomonitoramento urbano no referido município, com os recursos federais provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do

Convênio 853847/2017 firmado sob o valor total de R\$ 250.000,00; Considerando que a ora representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas: (i) a irregular exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante na fase de apresentação de proposta no âmbito do pregão; (ii) a indevida exigência de comprovação de a empresa possuir o conhecimento tecnológico e a aptidão para instalar e configurar as câmeras, o servidor de monitoramento e a gravação de imagens e software de monitoramento por meio de certificado ou outro meio indicado pelos fabricantes; (iii) a indevida ausência de remessa do recurso administrativo à autoridade superior ao pregoeiro (o chefe do Executivo local) ; e (iv) a inadequada devolução do envelope de habilitação da ora representante antes de concluído o julgamento do seu recurso administrativo, afrontando o item 9.9 do edital. Considerando que, após promover a prévia oitiva do município e da empresa sagrada vencedora no certame (SS2 Serviços, Engenharia e Comércio Ltda.) , a unidade técnica propôs o conhecimento da representação para, no mérito, considera-la improcedente, por considerar que teriam restado justificadas as exigências contidas no edital tendentes a resultar na desclassificação da ora representante, já que elas teriam decorrido de obrigações pactuadas no plano de trabalho do ajuste e constituiriam a documentação exigida pelo concedente para o fornecimento e a operação do sistema de Videomonitoramento, salientando que a ora representante não teria cotado o software de gravação de imagens, nem teria, tampouco, demonstrado a habilitação técnica necessária para fazer a integração entre os equipamentos integrantes do referido sistema; Considerando que o inconformismo da ora representante foi pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo, a partir da negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito o condão de, indevidamente, transformar o TCU em instância meramente recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente; Considerando que a aludida decisão administrativa interna teria sido tomada dentro da esfera de competência administrativa em observância ao devido processo legal e em obediência a cláusulas expressas no instrumento convocatório, sem prejuízo de destacar que, no presente caso concreto, a empresa habilitada na referida licitação teria apresentado os documentos exigidos para a sua habilitação, além de preço inferior ao orçamento para a licitação, e, assim, teria restado demonstrada a eventual competitividade no aludido certame; Considerando, enfim, que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade no processo licitatório, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário ante a eventual notícia, por exemplo, de a proposta da ora representante ser tecnicamente menos viável para a subjacente contratação, tendo o subsequente contrato sido assinado em 16/12/2019 com a SS2 (Peça 28) e vários produtos já sido entregues e instalados em patamar superior a 70% do pactuado; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado por perda de objeto o suscitado pedido de cautelar suspensiva, além de prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-039.028/2019-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Instituições: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Município de Caldazinha – GO. 1.2. Representante: empresa individual Filipe Abrão Marra (CNPJ 23.695.310/0001-73) . 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas: 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à representante, ao Município de Caldazinha – GO e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência; e 1.7.2. archive o presente processo. (TCU - RP: 03902820194, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara)

Disponível em <
<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823529676/representacao-repr-rp-3902820194>>

Como podemos observar no acórdão do TCU a atitude da empresa nos processos licitatórios quando ela é desclassificada é, procurar órgãos superiores, noticiando irregularidade

inexistentes, para tentar se manter no processo, ou cancelar o processo caso o seu retorno seja negado. Dessa forma pugnamos pelo conhecimento do recurso da FILIPE ABRÃO MARRA e no mérito seja julgado totalmente improcedente pela ausência de objeto.

DO MÉRITO DO DIRECIONAMENTO DO FABRICANTE – OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Neste item do recurso a empresa FILIPE ABRÃO MARRA, faz um resumo das impugnações propostas, tendo sido elas devidamente respondidas e atendidas não podem ser objeto de recurso, pois o Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Ou seja, não é instrumento para fazer reexame de TR. Dos itens apontados: ITEM 1 – TR – Câmera IP móvel PTZ de alta definição 5.1.10 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021; 5.1.19 – Objeto impugnado e revisado para atender ao solicitado dia 27/12/2021; 5.1.21 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021; ITEM 2 – TR Câmera IP fixa, full HD 2MP 5.2.4 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021; ITEM 3 - TR Câmera IP fixa, ful HD 2MP com LPR 5.3.19 - Objeto impugnado e respondido dia 27/12/2021. Ou seja, a empresa utiliza-se do Recurso Administrativo fazendo um mero resumo das impugnações, portanto este recurso não possui objeto, visto que todas as impugnações e pedidos de esclarecimento foram devidamente respondidas e atendidas.

FUNDAMENTAÇÃO

Os processos de aquisição e venda de itens públicos são realizados a partir de um processo licitatório - condição estipula pela Constituição Federal em seu artigo 37, que pode ser de diversas modalidades no caso do certame em tela foi utilizado do pregão em sua forma eletrônica, o que confere maior comodidade às empresas licitantes e a administração pública. Para que o processo de compra seja ele de qualquer modalidade escolhida possa ser conduzido, a administração pública precisa criar especificações para que as empresas possam entregar o produto com um nível que atenda aos interesses públicos, e para tanto é redigido um edital, bem como um termo de referência – como no próprio nome diz é um termo para que as empresas tenham Referência do que ofertar. O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, esse conceito é descrito na Lei 8.666/93, art. 6º, IX. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos. A habilitação das licitantes bem como a sua desclassificação é de responsabilidade da empresa, pois conforme o próprio edital diz: 3.2.2. Com efeito, a adoção de Pregão Eletrônico poderá propiciar uma aquisição adequada ao atendimento das necessidades da Pasta, uma vez que será possível comparar objetivamente as especificações das propostas que deverão ser apresentadas e estar em consonância com todo o detalhamento do objeto, contido neste Termo de Referência; e, após tal cotejo, tendo como critério de julgamento o menor preço, não haverá comprometimento da qualidade mínima desejada, visto que as propostas que não possuírem as especificações de acordo com o Edital serão desclassificadas, sendo mantidas apenas as que as possuírem. Como podemos observar o presente processo seguiu todas as etapas corretamente não tendo nenhum tipo de vício no processo. O que configura o recurso apresentado pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA meramente protelatório. Conforme os regramentos do edital: 6.2.4. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. Por fim, é evidente que a empresa concordava com todos os termos do edital, mas ao ser desclassificada (por culpa exclusiva dela) passou a não concordar, e de forma infundada alega que o certame não foi conduzido de forma correta, mas evidenciando que seu único e exclusivo objetivo é cancelar o processo licitatório causando assim prejuízo a administração pública.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer: a) A manutenção da desclassificação da empresa FILIPE ABRÃO MARRA, visto que não cumpriu todos os requisitos, conforme disposto no item 3.2.2 do TR; b) O conhecimento sendo no mérito atribuída plena procedência a essas Contrarrrazões; c) Seja julgado integralmente improvido o Recurso apresentado pela FILIPE ABRÃO MARRA; d) Seja mantida a Habilitação da VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO e sua consequente homologação no certame, pelo cumprimento integral de todas os requisitos de habilitação e técnicos, conforme disposto no item 16.1 do edital."

3 - DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO À ÁREA TÉCNICA DA SSP

"Trata-se do Despacho - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (82514149), do Serviço de Licitações (SLIC), encaminhando à Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) os recursos apresentados pelas empresas **FILIPE ABRAO MARRA - TECNO MARRA** e **ARCADE Tecnologia, Projetos e Engenharia LTDA.**, e as contrarrrazões apresentadas pela empresa **VS Tecnologia e Automação LTDA.**, para que sejam analisados no que se refere às questões técnicas suscitadas, relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 38/2021-SSP, cujo objeto consiste na aquisição de câmeras de vídeo monitoramento para atender ao Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal.

Atendendo à requisição apresentada, informamos que a presente análise limitou-se às questões técnicas apresentadas pela recursante Tecno Marra, quando aponta o direcionamento do fabricante, listando um amontoado desordenado de informações que copiou do pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa SEAL Telecom, dos pedidos de esclarecimento apresentados no devido tempo pelas demais empresas, ou ainda de consultas realizadas na WEB.

Inicialmente é importante destacar que todos os pontos trazidos à baila pela recursante, já foram analisados pela ETC e devidamente respondidos por meio dos Memorandos 50, 51, 53, 54, 24, 29 e 30 (76799463, 76815557, 76905133, 76940176, 79492624, 79774222 e 79821031), de modo que, diferente do que afirma a proponente, nenhum pedido de impugnação ou esclarecimento apresentado oportunamente foi ignorado.

Conforme consignado no Termo de Referência e ratificado nos documentos que responderam aos pedidos de esclarecimento e impugnação, o software de gerenciamento de vídeo (VMS - Video Management Software), licenciado e em utilização nesta Secretaria de Estado pelos próximos 3 (três) anos é o Milestone XProtect Corporate, exigir que os equipamentos que virão a ser adquiridos sejam completamente compatíveis com este software é mais do que razoável, é no mínimo o que se espera de uma gestão racional e eficaz. Destacamos que mesmo a recursante admite que existem no mercado várias opções de câmeras que apresentam a característica requerida, protocolo de compressão inteligente em H.264 e H.265, mesmo usando nomenclatura diferente para defini-los, no entanto, nem todas elas apresentam a compatibilidade com o software ora utilizado na SSP.

Apesar de não ter se manifestado durante a fase apropriada à apresentação de questionamentos, pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação, a empresa que agora apresenta o recurso, utiliza a mesma argumentação já apreciada nos pedidos de esclarecimentos/impugnação outrora apresentados por outras empresas, as quais, no momento não se manifestam, como SEAL Telecom, L8 Grupo e Sodalita, denotando que o interesse em frustrar o processo licitatório é antes, de um mesmo ente específico do que deste grupo de empresas citadas. Se assim não fosse, por que as empresas SEAL Telecom, L8 Group e Sodalita não apresentaram recursos na presente fase? Por que fabricantes citados pela requerente como Avigilon, Pelco, Bosch e Hanwha também não apresentaram recursos?

Note-se que há um esforço desmedido e presunçoso do requerente em determinar o que seria apropriado, ou definir quais seriam as principais necessidades da Administração Pública. Num momento questiona o fato de exigirmos integração ou compatibilidade com o Milestone, como apontado no item 5.1.10. do TR, noutro, presume que não se faz necessário o protocolo SRTP, já que foi solicitado integração nativa com o Milestone.

Já foi devidamente respondido e justificado os motivos que levaram esta Pasta a exigir os protocolos LLDP e o módulo TPM certificação FIPS 140-2 nível 2, claramente se nota que a proponente não possuindo tais recursos em seus produtos quer impor ao ente público, o que no seu entender é apropriado, se arvorando do direito de julgar quais especificações seriam adequadas ou necessárias ao Projeto, desrespeitando a discricionariedade da Administração Pública em selecionar quais os produtos ou bens lhe atenderia.

Como já consta no Memorando 51, o site oficial do ONVIF® (Open Network Video Interface Forum - Fórum Aberto de Interface de Vídeo em Rede), é a fonte autorizada para determinar se um produto é ou não, oficialmente compatível com ONVIF e oferece suporte a um ou vários perfis ONVIF. Um produto é registrado no banco de dados depois de passar com êxito na ferramenta de teste ONVIF relevante e todos os documentos necessários terem sido enviados ao ONVIF pelo fabricante membro. A conformidade está vinculada à versão de *firmware / software* específica de um produto e é válida indefinidamente para a versão de *firmware / software* específica desse produto”.

Se não há citação ao equipamento na página oficial do fórum, ele ainda não está homologado e não há que se falar em meios extraoficiais como forma de comprovação ao requisitado em edital, tais como cartas ou declarações. Fica evidenciado o intento da recorrente em confundir a administração pública, todo esforço em tentar provar o direcionamento do presente processo, claramente está relacionado ao fato de que o fabricante **DAHUA TECHNOLOGY** está: inclusa na lista de entidades com restrições para acessar informações exclusiva de membros no portal ONVIF; impedida de participar dos comitês ONVIF, incluindo perfis de desenvolvimento, manutenção, ou outro grupo de trabalho interno; impedida de acessar novos softwares ONVIF, conforme constante no site (<https://www.onvif.org/pressrelease/media-statement-on-member-companies-affected-by-u-s-export-administration-regulations/>).

De acordo com informação constante no site acima, uma vez que uma nova versão das ferramentas de teste é requisitada para conformidade ao padrão ONVIF, companhias que receberam tal restrição não estarão aptas a submeter produtos para conformidade.

Apontar a marca e modelos das câmeras ofertadas pela empresa provisoriamente vencedora, bem como os *datasheet* destes produtos, por meio de *links*, nem sempre íntegros, indicando que o processo foi direcionado a um único fabricante, é um argumento que não se sustenta e não é suficiente, visto que, todas estas informações se tornaram públicas durante a realização da licitação.

Por fim e não menos importante, conforme registrado no Memorando 24, aquisições anteriores realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, não a vinculam ou a impedem de exigir especificações superiores àquelas de processos licitatórios progressos, especialmente para características que garantam maior segurança contra-ataques cibernéticos. Importante destacar que a presente demanda da Administração, nasceu num contexto em que se conhece e se utiliza os produtos de ao menos, três fabricante diferentes, sendo possível compará-los e avaliá-los.

Concluímos informando que o recurso apresentado pela empresa ARCADE Tecnologia, Projetos e Engenharia LTDA., foi analisado, no entanto não foram encontrados questionamentos relacionados às questões técnicas dos produtos, assim sendo, a Equipe de Planejamento da Contratação se declara incompetente para analisar e avaliar questões relacionadas à exequibilidade da proposta apresentada ou comprovação econômico-financeira da empresa provisoriamente vencedora do certame, a VS Tecnologia e Automação LTDA.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento da Contratação."

4 - DA ANÁLISE

Em apertada síntese, a recorrente alega que:

a) Desclassificação equivocada da empresa Tecnomarra;

- b) Indícios de direcionamento;
- c) Ausência de qualificação técnica e financeira da recorrida;
- d) Inadequação do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida;
- e) Violação das normas do Pregão, que deveria ser exclusivo para bens e serviços comuns.

Dito isto, passemos à análise do caso concreto, ponto a ponto. Quanto à alínea "a", que trata sobre a desclassificação equivocada da proposta da recorrente, alegando que não possuía contrato social, mas havia sido exposto seu Ato Constitutivo, o que supriria tal documento, consigno:

Em que pese as alegações da recorrente, a motivação para a desclassificação de sua proposta, que consta no portal de Compras, é a seguinte:

“Recusa da proposta. Fornecedor: FILIPE ABRAO MARRA, CNPJ/CPF: 23.695.310/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 18.106,0000. **Motivo: Não consta a planilha exigida no modelo de proposta do Anexo I do TR. Não localizamos as declarações obrigatórias, dos anexos II e III do Edital. O produto ofertado, segundo a área técnica, não está em consonância com o TR, faltando ao menos: os protocolos SRTP e LLDP.**”

Logo, sequer foi mencionada a ausência de Contrato Social na motivação lançada, a qual se baseia na ausência de documentos obrigatórios e, principalmente, na incompatibilidade entre o produto ofertado e o descrito no Termo de Referência.

No tocante a alínea "b", onde informa a existência de fortes indícios de direcionamento, buscamos o subsídio da área técnica da Pasta, Subsecretaria de Modernização Tecnológica, em especial dos integrantes requisitante e técnico, lotados no âmbito daquela Subsecretaria, os quais trouxeram os apontamentos transcritos no item 3 do presente Relatório, do qual transcrevo abaixo os seguintes trechos:

Conforme consignado no Termo de Referência e ratificado nos documentos que responderam aos pedidos de esclarecimento e impugnação, o software de gerenciamento de vídeo (*VMS - Video Management Software*), licenciado e em utilização nesta Secretaria de Estado pelos próximos 3 (três) anos é o *Milestone XProtect Corporate*, exigir que os equipamentos que virão a ser adquiridos sejam completamente compatíveis com este software é mais do que razoável, é no mínimo o que se espera de uma gestão racional e eficaz. Destacamos que mesmo a recursante admite que existem no mercado várias opções de câmeras que apresentam a característica requerida, protocolo de compressão inteligente em H.264 e H.265, mesmo usando nomenclatura diferente para defini-los, no entanto, nem todas elas apresentam a compatibilidade com o software ora utilizado na SSP.

(...)

Já foi devidamente respondido e justificado os motivos que levaram esta Pasta a exigir os protocolos LLDP e o módulo TPM certificação FIPS 140-2 nível 2, claramente se nota que a proponente não possuindo tais recursos em seus produtos quer impor ao ente público, o que no seu entender é apropriado, se arvorando do direito de julgar quais especificações seriam adequadas ou necessárias ao Projeto, desrespeitando a discricionariedade da Administração Pública em selecionar quais os produtos ou bens lhe atenderia.

Como já consta no Memorando 51, o site oficial do *ONVIF® (Open Network Video Interface Forum - Fórum Aberto de Interface de Vídeo em Rede)*, é a fonte autorizada para determinar se um produto é ou não, oficialmente compatível com ONVIF e oferece suporte a um ou vários perfis ONVIF. Um produto é registrado no banco de dados depois de passar com êxito na ferramenta de teste ONVIF relevante e todos os documentos necessários terem sido enviados ao ONVIF pelo fabricante membro. A conformidade está vinculada à versão de *firmware / software* específica de um produto e é válida indefinidamente para a versão de *firmware / software* específica desse produto”.

Se não há citação ao equipamento na página oficial do fórum, ele ainda não está homologado e não há que se falar em meios extraoficiais como forma de comprovação ao requisitado em edital, tais como cartas ou declarações. Fica evidenciado o intento da recursante em confundir a administração pública.

(...)

Por fim e não menos importante, conforme registrado no Memorando 24, aquisições anteriores realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, não a vinculam ou a impedem de exigir especificações superiores àquelas de processos licitatórios progressos, especialmente para características que garantam maior segurança contra-ataques cibernéticos. Importante destacar que a presente demanda da Administração, **nasceu num contexto em que se conhece e se utiliza os produtos de ao menos, três fabricante diferentes, sendo possível compará-los e avaliá-los.**

Destarte, os integrantes da EPC, lotados no âmbito da Subsecretaria de Modernização e Tecnologia, afirmam com veemência a inexistência de direcionamento no Certame, informando ainda a existência de pelo menos três fabricantes diferentes aptos à fornecer o objeto ora licitado.

Em relação a alínea "c", que versa contra a habilitação da empresa VS Tecnologia e Automação, que não teria suporte técnico e/ou financeiro para fornecer o material, por ter um faturamento anual exíguo, pondero que as normas e diretrizes utilizadas para a elaboração dos artefatos e do Edital de licitações emanam de mecanismos que tem por finalidade, dentre outras, a obtenção de maior assertividade na contratação do objeto licitado.

Quanto à habilitação técnica, a legislação estabeleceu como parâmetros a análise de Atestados de Capacidade Técnica, que deverão obedecer as regras impostas no Edital, observadas as características do objeto licitado e os percentuais relacionados ao quantitativo a ser adquirido. Pois bem, analisando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida, foi possível verificar que consta nos autos a habilitação técnica, vez que os atestados apresentados estão em conformidade com os percentuais e características do objeto, infundado pois o argumento apresentado pela recorrente.

Ademais, quanto à questão financeira, a lei também traz mecanismos de suporte que norteiam a análise realizada pelo Pregoeiro. A grosso modo, o Balanço Patrimonial é um documento de cunho contábil, que visa demonstrar os ativos e passivos de uma empresa, tornando clara a situação financeira da mesma, a qual pode ser melhor auferida com a apresentação dos índices correlatos. No nosso edital que, aliás, é elaborado com base na minuta padrão do Governo do Distrito Federal, consta a exigência de apresentação de três índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Liquidez Corrente-ILC e Solvência Geral - ISG. Da análise desses cálculos verificou-se que a empresa possui os três índices acima de 1, em consonância com o exigido no Edital:

"14.7.3 - Serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item 14.7.2.2 (I, II e III) acima de 1."

Portanto, a saúde financeira da empresa deve ser analisada com base em critérios objetivos, previamente definidos no Edital que rege Certame.

Como é cediço, o Edital faz Lei entre as partes que participam do Certame, as quais se submetem aos seus Termos. Tanto o é, que a minuta é definida com o respaldo dos setores jurídicos, levando em consideração todas as leis e demais normativos que tratam acerca daquela temática. Dai o advento do princípio intitulado Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nos dizeres de **Hely Lopes Meirelles**, "O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p. 263).

Ademais, à título de jurisprudência, trazemos à baila uma Decisão oriunda do TRF da 4ª Região, em Mandado de Segurança impetrado no bojo da AC 50090672420164047200 SC 5009067-24.404.7200, de 19/04/2017, estabelece:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação**

dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu; . Entretanto, incumbe ao impetrante provar o descumprimento dos requisitos do edital; . A lei de regência possibilita à Comissão de Licitação realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes (artigo 43 , § 3º , da Lei nº 8.666 /93). Assim, a Administração pode solicitar informações a respeito de documentos apresentados pelos participantes do processo licitatório quando, por si só, não forem suficientes à comprovação das exigências previstas no edital, podendo, inclusive, autorizar a juntada de novos documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes dos documentos já apresentados; (...)"

Seguindo para a alínea "d", onde a recorrente alega o descumprimento do item 14.7.2 e 14.7.5, para melhor exame, vale transcrever esses os subitens, iniciando pelo subitem 14.7.2, *in verbis*:

"14.7.2 Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Inicialmente, insta salientar o contexto desses dois subitens. O item 14 do Edital trata da **HABILITAÇÃO**; trata primeiramente dos licitantes **cadastrados no SICAF** (14.3 e seguintes), onde estabelece quais os documentos que tais empresas devem apresentar, sendo eles:

"14.3.1 As Licitantes devidamente **cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:**

a) Documentação relativa à **habilitação técnica** elencada nos subitens **14.8.1, 14.8.2 e 14.8.3** deste Edital. Caso o SICAF apresente parte dos documentos de qualificação técnica, deverão ser apresentados os documentos faltantes;

b) **Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial** (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.** No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

c) **As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF,** deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, **a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer;**

c.1) A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou Contrato social, conforme regulado pelo subitem **14.7.3** deste Edital;

d) Declarações prestadas diretamente no sistema, na forma do **item 8.2** deste Edital;

d.1) Todas as declarações constantes do sistema Compras Governamentais serão consultadas e juntadas aos autos do processo.

e) **Prova de regularidade com a Secretaria de Economia** do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do site www.fazenda.df.gov.br (**obrigatória para os Licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal**).

14.3.2 A Licitante cuja habilitação parcial no SICAF acusar no demonstrativo "Consulta Situação do Fornecedor", algum documento com validade vencida, deverá encaminhar o respectivo documento a fim de comprovar a sua regularidade.

14.3.3 Os Licitantes que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF **VENCIDOS**, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à **Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista, Habilitação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica:**

14.5 COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

14.6 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

14.7 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.** No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Pois bem, percebe-se desde logo que o subitem citado pela recorrente é o 14.7.2, portanto, localizado abaixo do subitem 14.3.3.

Conforme se defere do subitem 14.3.3, acima transcrito, o Edital só exige as demais documentações caso não haja esse cadastro prévio no SICAF, Sistema Federal amplamente aceito para conferência de tais documentações.

Com efeito, a exigência do envio do Balanço Patrimonial pela empresa ocorre quando a mesma não está com as documentações cadastradas junto ao SICAF, o que não foi o caso da empresa recorrida. Ao consultar a Situação do Fornecedor, no momento da análise das propostas, a Pregoeira identificou a existência de cadastro ativo no SICAF, bem como vigentes as certidões e documentos nele cadastrados, dentre os quais, constava o Balanço Patrimonial e o cálculo dos índices de liquidez. Assim, tendo em vista que a existência desse cadastro prévio junto ao SICAF supre esses requisitos de habilitação, a partir dessa verificação junto ao Sistema foi considerada suprida, dentre outras, a exigência relativa à habilitação econômica financeira.

O edital é claro ao prever a documentação que deve ser inserida quando há o cadastro válido no SICAF (14.3.1) e aquela que deverá ser enviada no caso de haver algum problema relativo ao cadastro no SICAF, como acontece no caso de constar documentos com prazo de validade encerrado (14.3.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7).

Ademais, esclareço que as assinaturas são válidas, vez que não se exige no Edital o reconhecimento de firma das mesmas. Além disso, foi realizada diligência no site do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, onde foi possível validar a informação de que o contador que subscreveu o Balanço Patrimonial apresentado é, de fato, registrado no CRC.

Em relação ao item 14.7.5, cumpre trazê-lo a fim de obtermos melhor clareza nas elucidações:

"14.7.5 As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item 14.7.2.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balanço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor esmado para a contratação do(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

De modo a clarificar a questão, como se depreende do texto, essa exigência só é aplicável caso a empresa possua os índices contábeis abaixo de 1, o que não é o caso da empresa recorrida, cujos índices obtidos

foram de: ILG 2,65; ILC 1,30 e SG 2,67. Logo, cumpriu com os requisitos para a habilitação econômico-financeiro, não se fazendo necessária acionar a cláusula condicionante prevista no subitem 14.7.5.

Por fim, analisando o disposto na alínea "e", a recorrente assegura a existência de violação às regras do Pregão em si, por teoricamente não se tratar de bem comum. Indispensável, pois, a busca pelo conceito de bens e serviços comuns, cuja definição pode ser obtida pelo artigo 1º da Lei nº 10.520/02:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

A professora Vera Monteiro nos ensina que o fato de o bem ser comum, não sinaliza "a ausência de complexidade técnica do objeto ou mesmo, de impossibilidade em solicitar um bem sob encomenda. Não há incompatibilidade e problema algum em o bem ou o serviço possuir complexidade técnica ou ser produto de encomenda, a exemplo de "paredes divisórias fabricadas nos tamanhos padrões escolhidos pela Administração na reforma de um prédio público". Para a autora, não há razoabilidade em excluir, a priori, tais objetos da expressão bens e serviços comuns, motivo pelo qual a interpretação do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02 não deverá ser restritiva".

O douto Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a matéria, asseverando que:

Acórdão 188/2010 - Plenário TCU: **Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns**, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.

Acórdão nº 3062/2012 - Plenário TCU : **É lícita a utilização de pregão para a aquisição de helicópteros**, visto tratar-se de bem cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos.

Acórdão 1667/2017 -Plenário TCU: A **identificação do bem ou serviço como sendo comum**, para fim de adoção do pregão, **independe da sua complexidade**. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum.

Após os apontamentos acima, ressalto que o objeto do PE nº 38/2021-SSP, objeto desta análise, são câmeras para vídeo monitoramento da cidade, fazendo parte de um projeto já implementado no âmbito deste órgão, o qual vem sendo apenas ampliado e aperfeiçoado, dado ser uma importante Ação da Secretaria de Segurança Pública do DF, na Política Pública de Combate e Prevenção à criminalidade. Assim, esclareço que outras câmeras foram licitadas em exercícios anteriores, também por intermédio do instituto Pregão Eletrônico, haja vista tratar-se de um bem comum. Tanto o é que, houve diversas propostas tanto na fase interna do Certame (para cotação de preços e definição do valor estimado), como na licitação em si, onde, após análise dos termos do Edital e seus anexos, houveram cerca de dez empresas interessadas, que apresentaram propostas já na fase externa do Pregão.

5 - DA DECISÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade; considerando os apontamentos do Setor Técnico desta Pasta, os quais refutam quaisquer tipos de direcionamento do objeto do Certame, informando a existência de ao menos três fabricantes aptos a fornecer o objeto pretendido; considerando que o Balanço Patrimonial já constava previamente cadastrado no SICAF da empresa recorrida; considerando a pertinência da

utilização do instituto do Pregão Eletrônico para a aquisição dessas câmeras de vídeo monitoramento; considerando a viabilidade da qualificação técnica e econômica da empresa declarada vencedora do Pregão, esta Pregoeira **RESOLVE**:

- 1) RECEBER e CONHECER o recurso administrativo apresentado pela empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 23.695.310/0001-73;
- 2) No mérito, declarar o recurso **DESPROVIDO**;
- 3) ENCAMINHAR os autos à Autoridade Superior, para julgamento do presente Recurso Administrativo.

Kely de Souza Almeida Dutra

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 23/03/2022, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **82756375** código CRC= **C21DE4DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF